

Proposta de Lei nº 90/VV/1ª (GOV), que “Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças”

- Contributo da CIP -

I. Em geral

1.

A Proposta de Lei em referência (doravante designada por PL):

- Concede autorização legislativa para revisão: (i) da Lei nº 19/2009, de 12 de maio, que altera o Código das Sociedades Comerciais (doravante designado por CSC) e o Código do Registo Comercial (doravante designado por CRC), no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão; (ii) do CSC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual; (iii) do CRC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de setembro, na sua redação atual; (iv) do Decreto-Lei nº 24/2019, de 1 de fevereiro, que estabelece regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia.
- Fixa o sentido e a extensão da autorização legislativa concedida ao Governo de, no quadro da transposição da Diretiva (UE) nº 2019/2121 do Parlamento e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva (UE) nº 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças, serem revistos os procedimentos afetos à participação dos trabalhadores no regime jurídico das fusões transfronteiriças e instituídas as regras necessárias a garantir a referida

participação na disciplina correspondente ao regime jurídico das transformações e cisões transfronteiriças.

2.

A Diretiva (UE) nº 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, previu um regime jurídico relativo à fusão e à cisão de sociedades anónimas, a nível nacional, e às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, a nível europeu.

A Diretiva (UE) nº 2019/2121, do Parlamento e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, (doravante designada por Diretiva) que ora se pretende transpor, visa a alteração daquelas regras da Diretiva nº 2017/1132, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças harmonizando as regras e proporcionando proteção adequada às partes interessadas, designadamente, sócios, credores e trabalhadores.

3.

A CIP apoia a iniciativa de adoção de regras harmonizadas em matéria de transformações e cisões transfronteiriças, suprimindo a fragmentação e insegurança jurídicas resultantes da coexistência de múltiplas legislações e obstrutoras da liberdade de estabelecimento. A existência de um quadro harmonizado facilita e propicia o processo das operações transfronteiriças no âmbito da União Europeia.

Saúda-se, de igual modo, a possibilidade de acesso, pelos agentes económicos, a ferramentas digitais que facilitam a realização das operações e permitem atuar mais celeremente num ambiente de negócios altamente competitivo e cada vez mais conectado. Assim como a partilha de informações entre as autoridades dos diferentes Estados-Membros através do sistema de interconexão dos registos.

Aplauda-se, ainda, a exclusão, permitida pela Diretiva que ora se transpõe, das sociedades unipessoais de várias obrigações aí previstas.

4.

A liberdade de estabelecimento constitui um dos princípios fundamentais do direito da União, decorrendo daí a liberdade de constituição, gestão e transformação das empresas de acordo com a legislação em vigor de cada Estado-Membro.

Tal como reconhecido no preâmbulo desta Diretiva a transpor, esta liberdade de estabelecimento oferece às sociedades novas oportunidades no mercado interno com vista a promover o crescimento económico, a produtividade e uma concorrência efetiva.

Nesta Diretiva, o objetivo de atingir um mercado interno sem fronteiras para as sociedades como algo de intrínseco à integração europeia, é conjugado com outros objetivos pertinentes e inseparáveis dessa mesma integração, como a proteção social e o diálogo social. Logo, este instrumento legislativo coloca em pé de igualdade os interesses das sociedades e dos trabalhadores, dos sócios e dos credores.

Neste contexto e em termos gerais, as preocupações da CIP centram-se nos seguintes aspetos:

a) Que o principal propósito destas alterações legislativas, efetuadas através do cumprimento da obrigação de transposição da Diretiva a que o Estado português se encontra vinculado, seja assegurar um direito efetivo de estabelecimento na União Europeia, reconhecido pelos Tratados, modernizando o direito das sociedades e criando um enquadramento legal que propicie o crescimento económico e a produtividade e que seja atrativo para o investimento estrangeiro.

- b)** Que os princípios da liberdade de estabelecimento e da atividade económica sejam devidamente respeitados e equilibrados a par com a proteção dos interesses dos sócios, dos credores e dos trabalhadores.
- c)** Que o Projeto de Decreto-Lei que integra a PL em apreço seja fiel à intenção do legislador, neste caso, da Diretiva, respeitando os limites aí traçados e que a redação e linguagem utilizadas reflitam, de modo claro, as intenções pretendidas de forma a não criar incerteza ou a suscitar dúvidas.
- d)** Que por via do instrumento não se criem encargos burocráticos administrativos e financeiros extra que impendam sobre as empresas, sendo que o objetivo é, não apenas de harmonizar e imputar segurança jurídica, mas também de facilitar e tornar mais céleres e expeditos os processos.
- e)** Que se assegure um dos princípios da atividade económica que consiste na não obrigatoriedade de publicar informações confidenciais da empresa, aliás reconhecido em toda a Diretiva a propósito das operações aí previstas.

II. Em especial sobre o Projeto de Decreto-Lei autorizado que integra a PL

1. Quanto aos Aditamentos e Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

- **Artigos 129º D n. 5º, 140º E n. 8º e 117º C n. 6º (Relatório do órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores) – que transpõem os artigos 160º E, 86º E n. 6º e 124º n. 6º da Diretiva**

Alerta-se para o facto de que os artigos 160º E, 86º E n. 6º e 124º n. 6º da Diretiva, determinam que o relatório deverá ser disponibilizado eletronicamente aos sócios e aos representantes dos trabalhadores pelo menos seis semanas antes da data da assembleia geral, e que o mesmo deverá ser acompanhado do projeto de transformação transfronteiriça se este estiver disponível.

Já os supramencionados artigos do Projeto de Decreto-Lei autorizado exigem que o relatório seja disponibilizado juntamente com o projeto de transformação transfronteiriça no prazo estipulado e não preveem a hipótese de este último não estar disponível naquela data, não concedendo, portanto, a possibilidade de o apresentar mais tarde, tal como possibilitado pela Diretiva.

Parece-nos que esta situação deverá ser ponderada, porquanto o relatório disponibilizado pelos administradores já deverá conter todos os elementos pertinentes para os sócios e os trabalhadores. Acresce que o projeto de transformação poderá ainda estar em exame pelo perito independente nas seis semanas antes da data da assembleia geral e nas quais o relatório da administração deverá ser apresentado às partes interessadas, pelo que poderá não estar, ainda, disponível. Para além de que esse projeto de transformação só tem de ser apresentado à assembleia um mês antes da data mesma.

Assim, considera-se razoável que se acrescente a expressão “se disponível” aos supramencionados artigos do Projeto de Decreto-Lei de transposição permitindo, à semelhança da Diretiva, maior flexibilidade nas datas de entrega dos relatórios sem, todavia, colocar em causa o direito de informação e de defesa dos interessados.

- **Artigos 129º E n. 3º e 140º F n. 2º (Fiscalização pericial do projeto de cisão e de transformação transfronteiriça) – que transpõe os artigos 160º F n. 2º e 86º F n. 2º da Diretiva**

A Diretiva determina que o relatório do perito independente deve avaliar a adequação da compensação pecuniária.

Ora, o Projeto de Decreto-Lei que integra a PL refere, nos artigos acima apontados, que o referido relatório é um parecer fundamentado sobre a “adequação e a razoabilidade” da relação de troca das participações sociais e da contrapartida da aquisição.

No entanto, esta referência à razoabilidade da compensação é única no Projeto de Decreto-Lei que integra a PL, na medida em que em todo o resto do mesmo projeto de diploma o legislador apenas faz menção à adequação ou inadequação da compensação, e não se refere mais à razoabilidade da mesma. Vejam-se, a título de exemplo, os artigos 129º G, 129º F, 140º H e 140 I nº 5.

Assim, por motivos que se prendem, por um lado, com clareza e uniformidade de interpretação da lei e, por outro lado, com uma transposição fiel da diretiva, que resultará numa harmonização legislativa mais segura (sendo certo que quer a tradução portuguesa quer a inglesa contêm apenas a expressão “adequada”), defende-se que se elimine a expressão “razoabilidade” daquele dispositivo e que se mantenha apenas a que se utiliza no restante texto do articulado, isto é, a expressão “adequação”.

- **Artigos 117ºG, 129º H e 140º G - Sobre possibilidade de não publicação de informações confidenciais**

Os artigos 86º G, 123 e 160º G da Diretiva determinam que os Estados-Membros podem exigir que o relatório do perito independente seja publicado e disponibilizado ao público no registo, mas acautelam, simultaneamente, a possibilidade de os Estados-Membros

assegurarem que a sociedade possa excluir as informações confidenciais da publicação desse relatório.

Não nos parece, no entanto, que o Projeto de Decreto-Lei autorizado em apreço tenha acautelado esta questão fundamental para qualquer empresa que respeita à confidencialidade dos seus dados estratégicos.

Na perspetiva da CIP, a possibilidade da exclusão de informações confidenciais da publicação deve ser incluída e devidamente acautelada neste Projeto de Decreto-Lei que integra a PL.

2. Quanto ao Aditamento ao Código do Registo Comercial

- **Artigos 74º B e 74º C (Certificado prévio à cisão e transformação transfronteiriças) – transpõem os artigos 160º M 2.b) 86º M 2. b) da Diretiva**

Reitera-se o já referido a propósito do artigo 140º E do Projeto de Decreto-Lei autorizado. Uma vez mais, o instrumento de transposição impõe um regime mais exigente que a Diretiva não tendo em consideração a possibilidade da não disponibilidade simultânea, até pela diferença de prazos exigidos, do relatório do órgão de administração e do projeto de transformação.

Pelos mesmos motivos, se sugere que se acrescente a expressão “se disponível” aos referidos nº2 b) dos artigos 74º B e 74º C do Projeto de Decreto-Lei autorizado, tal como previsto nos artigos 86ºM e 160ºM da Diretiva.

3. Na alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

- **Artigo 22.2.5.2**

Constata-se o aumento do custo dos emolumentos devidos pelo pedido de registo de 200€ para 250€, incluindo os montantes relativos aos atos de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas resultantes da cisão ou da transformação.

Ainda que se diga que antes deste diploma as operações de cisão e de transformação eram somente de nível interno, haverá que considerar que estas operações de registo podem efetuar-se de modo eletrónico. Aliás, dois dos principais objetivos desta Diretiva, assim como da Diretiva anterior são, para além da harmonização da legislação, a redução de custos administrativos e financeiros para as empresas. Ora, este aumento de 25€ determinado neste Projeto de Decreto-Lei autorizado em apreço, não se coaduna com o espírito desta Diretiva, devendo o mesmo procurar reduzir os custos para as empresas.